# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1789/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12544/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1528403 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2014 |
| **RELATORA CONSELHEIRA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). REGULARES E LEGAIS.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 002/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário-MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento de Inexigibilidade de Licita- ção (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento com base na inexigibilidade (1ª fase) da formalização do contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato.

**III – DO VOTO**

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Vale dizer que o objeto da contratação é a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 8/2013/FNDE/MEC, para a aquisição de materiais escolares.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Inexigibilidade e a formalização do contrato merecem aprovação.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 002/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm